



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Trabalhando pelo povo!

Câmara Municipal de Pedra Branca

Casa José Florentino Sobrinho

Aprovado por Unanimidade

Elton Teófilo Maia

Presidente

REQUERIMENTO Nº 03 /2026

Autor: Vereador Damião Romão Lopes da Silva

Damião Romão Lopes da Silva

1º Secretário

Solicita ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei destinado a instituir dispensa de expediente, sem prejuízo da remuneração, ao servidor público municipal em efetivo exercício no dia de seu aniversário, na forma da minuta anexa.

O Vereador **DAMIÃO ROMÃO LOPES DA SILVA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 104 do Regimento Interno vigente, requer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o presente **REQUERIMENTO**, para que avalie e, entendendo conveniente e oportuno, encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei de sua iniciativa destinado a conceder dispensa de expediente, sem prejuízo remuneratório, ao servidor público em efetivo exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal no dia de seu aniversário.

A providência sugerida abrange os ocupantes de cargo efetivo, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal, estes últimos na medida em que a legislação do vínculo de origem e o respectivo instrumento de cessão permitam a fruição.

A presente proposição é acompanhada de minuta legislativa integral, elaborada para subsidiar a análise do Poder Executivo e resguardar a competência privativa do Prefeito quanto ao regime jurídico dos servidores municipais, sem prejuízo da autonomia decisória do Chefe do Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, 15 de setembro de 2026.

Damião Romão Lopes da Silva

DAMIÃO ROMÃO LOPES DA SILVA

Vereador (PL) – Autor

ESTADO DA PARAÍBA
Município de Pedra Branca
Câmara Municipal - CNPJ 24.233.173/0001-18

Recibido em 21/09/2026
Emanuel Epaminondas Pereira: 705.480.174-28



ANEXO ÚNICO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 017/2026

(SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO)

Institui dispensa de expediente, sem prejuízo da remuneração, ao servidor público em efetivo exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pedra Branca no dia de seu aniversário e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pedra Branca, a dispensa de expediente ao servidor público no dia de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação da jornada, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A dispensa de que trata o caput alcança o servidor que, na data do aniversário, esteja em efetivo exercício:

I - em cargo de provimento efetivo;

II - exclusivamente em cargo de provimento em comissão; ou

III - no âmbito do Poder Executivo Municipal em razão de cessão regularmente formalizada por outro órgão ou entidade pública, observado o art. 5º desta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os órgãos da administração direta e, quando existentes e submetidos ao mesmo regime funcional, as autarquias e fundações integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A dispensa será registrada com base na data de nascimento constante do assentamento funcional, cabendo ao servidor manter atualizados os seus dados cadastrais.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas e a chefia imediata adotarão, com antecedência razoável, as providências necessárias ao registro da dispensa e à organização do serviço.

Art. 3º A fruição da dispensa observará a continuidade, a eficiência e a regularidade dos serviços públicos, especialmente nas unidades de funcionamento ininterrupto ou que prestem serviço essencial à população.

§ 1º As escalas serão organizadas, sempre que possível, de modo a permitir a fruição no próprio dia do aniversário.

§ 2º Quando necessidade excepcional e devidamente motivada do serviço tornar indispensável o comparecimento do servidor na data de seu aniversário, a chefia poderá autorizar a fruição da dispensa em um dos cinco dias úteis imediatamente subsequentes, vedada nova postergação.

Art. 4º Quando o aniversário recair em dia no qual o servidor não esteja sujeito a expediente ou escala, inclusive sábado, domingo, feriado, ponto facultativo, férias, licença ou outro afastamento regular, a dispensa não será transferida, antecipada, acumulada ou compensada, ressalvada exclusivamente a hipótese do art. 3º, § 2º.

ESTADO DA PARAÍBA
Município de Pedra Branca
Câmara Municipal - CNPJ: 24.233.173/0001-18
Recebi em 21/09/2026
Emanuel Epaminondas Pereira: 705.460.174-28



Art. 5º A dispensa do servidor cedido ao Poder Executivo Municipal somente será concedida quando compatível com o regime jurídico do vínculo de origem e com o ato, termo, convênio ou instrumento que formalizar a cessão.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à compatibilidade prevista no caput, a unidade de gestão de pessoas consultará o órgão ou entidade de origem antes da concessão.

Art. 6º A dispensa prevista nesta Lei:

- I - será considerada ausência justificada e não acarretará desconto remuneratório;
- II - não poderá ser convertida em pecúnia, indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem financeira;
- III - não gerará banco de horas ou crédito de jornada; e
- IV - não autorizará contratação específica de pessoal ou pagamento extraordinário para substituição do beneficiário, sem prejuízo das medidas ordinárias de organização do serviço previstas em lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua execução, especialmente quanto ao registro funcional, à organização das escalas e ao controle da fruição da dispensa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A presente proposição objetiva promover medida simples e concreta de valorização do servidor público municipal, mediante o reconhecimento institucional de uma data de significado pessoal, sem instituir vantagem pecuniária, adicional remuneratório ou qualquer pagamento extraordinário.

A minuta foi construída com cautelas destinadas a preservar a continuidade e a eficiência do serviço público. Por essa razão, o benefício é limitado a um único dia por ano, não admite conversão em dinheiro, não gera banco de horas e contém disciplina específica para serviços essenciais, para situações em que o aniversário recaia em dia sem expediente e para servidores cedidos.

Sob o aspecto jurídico-formal, a matéria alcança o **regime jurídico dos servidores municipais**. A Lei Orgânica de Pedra Branca inclui expressamente o regime jurídico dos servidores entre as matérias de lei complementar e reserva ao Prefeito a iniciativa das leis correspondentes¹.

¹ PEDRA BRANCA (PB). Lei Orgânica Municipal, art. 46, § 5º, IV, c/c art. 47.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

A Constituição do Estado da Paraíba, de modo convergente, atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis relativas ao regime jurídico do servidor municipal².

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa delimitação: o Tema 917 da repercussão geral afirma que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei parlamentar, ainda que crie despesa, *não* tratar da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos. A ressalva expressa da tese demonstra que, quando a proposição disciplina diretamente direito funcional ou afastamento remunerado do servidor, deve ser preservada a iniciativa do Executivo³.

Por essa razão, e em observância ao desenho institucional do Município, a iniciativa política do Vereador é formalizada por Requerimento, instrumento regimental próprio⁴ para solicitar ao Poder Executivo medida de caráter político-administrativo, acompanhado da minuta integral do projeto para facilitar a análise e o eventual encaminhamento pelo Prefeito.

A solução preserva, simultaneamente, a iniciativa parlamentar de provocar o debate público, a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo e a segurança jurídica da futura norma, evitando vício formal de iniciativa que poderia comprometer sua validade.

No mérito, a proposta traduz política de reconhecimento institucional de baixo impacto administrativo, condicionada à continuidade dos serviços essenciais e estruturada de modo a não produzir vantagem financeira autônoma. A medida pode contribuir para a valorização do quadro funcional, para o ambiente organizacional e para o fortalecimento do vínculo entre Administração e servidor.

Diante dessas razões, solicita-se o encaminhamento do presente Requerimento ao Poder Executivo Municipal, com a minuta anexa, para análise e eventual apresentação do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, 15 de setembro de 2026.

DAMIÃO ROMÃO LOPES DA SILVA

Vereador - Autor

2 PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba, art. 21, § 1º.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, j. 30 set. 2016.

4 PEDRA BRANCA (PB). Câmara Municipal. Resolução nº 001/2004 - Regimento Interno, art. 104 e parágrafo único.